



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

RESOLUÇÃO Nº 027, de 05 de maio de 2026.

Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no artigo 78, caput, inciso I da Lei nº 14.133/21 no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, representando pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Rafael Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Pedrinópolis-MG, no exercício das atribuições **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito do CISALP em cumprimento à determinação contida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente:

I – O CISALP, incluídos:

- a) Os órgãos internos permanentes;
- b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;
- c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISALP;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISALP que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos credenciamentos a serem formalizados na forma deste regulamento.

Art. 3º - Na aplicação desta Resolução, serão observados:

I – Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657/42 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II – Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II CONCEITO, REQUISITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I Conceito

Art. 4º - O credenciamento, procedimento auxiliar de licitações públicas, é regulamentado no âmbito da administração pública do CISALP na condição de processo administrativo precedido



de chamamento público em que o Consórcio convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto ao Consórcio para executar determinado objeto quando convocado para tal fim, conforme redação do inciso XLIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/21.

Seção II **Hipóteses de Aplicação**

Art. 5º - O credenciamento é aplicável às seguintes hipóteses de contratação:

- I – Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração pública do CISALP a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º A contratação paralela e não excludente:

- I – Importará na definição, pela própria administração pública do CISALP, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;
- II – Deverá adotar critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

§2º O credenciamento com seleção a critério de terceiros importará:

- I – Na definição, pela própria administração pública do CISALP, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;
- II – Na prestação de serviços ou fornecimento de bens mediante prévia autorização do tomador dos serviços.

§3º No credenciamento em mercados fluídos serão observadas:

- I – A possibilidade de definição de o CISALP registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º Para a utilização do credenciamento é necessária a demonstração, na fase preparatória do procedimento, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

- I – Demonstração inequívoca de que a necessidade do CISALP e/ou Entes Consorciados só poderá ser realizada através do credenciamento;
- II – Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com o CISALP e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir ao próprio CISALP;
- III – A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§5º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo CISALP mediante adoção de compatibilidade com os preços praticados no mercado, admitindo-se a



utilização de tabelas de referência para sua determinação, além das demais hipóteses de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

§6º Em razão das especificidades do objeto e das práticas do mercado fornecedor do bem ou prestador do serviço, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do §5º deste artigo, deverá ser estabelecido, na fase preparatória do procedimento, a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

§7º Poderá, na forma de regulamento, ser adotado procedimento, específico e/ou apartado de formalização de preços e composição da tabela de procedimentos de saúde e serviços, a qual será vinculada ao edital de credenciamento.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Seção I Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 6º São aplicáveis ao processo de credenciamento, em qualquer das hipóteses de contratação indicadas nos incisos I a III do caput do art. 5º, os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação em caráter especial para o credenciamento (art. 5º, caput, inciso L) designada pela autoridade competente, conforme o objeto a ser credenciado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, conforme o caso;

II - O processo de credenciamento será divulgado por meio de edital de credenciamento mediante chamamento público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

III - A publicação do edital de credenciamento ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico do CISALP;

c) no veículo de publicações do ente de maior nível, entendido inicialmente como aquele com maior população, ou, em caso de negativa do primeiro, de um dos entes em que os membros da presidência do CISALP estejam estabelecidos como Chefe do Executivo ou no veículo de publicações do Município em que se encontra a sede deste Consórcio.

IV - Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

V – O CISALP fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

VI - A documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais documentos inerentes ao credenciamento, observado o disposto no respectivo edital, deverá ser analisada de forma integral no prazo a ser fixado em edital, contados da juntada aos autos físicos e/ou eletrônicos do procedimento, prorrogável uma vez por igual período, admitida a hipótese de solicitação de esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado.

VII - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.



VIII - Quando a escolha do prestador for feita pelo CISALP e/ou Entes consorciados, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica, sendo aquele executor direto dos serviços, o responsável pela sua aplicação.

IX - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados corresponderá a respectivo período em que o objeto do credenciamento estiver sendo prestado ou fornecido, conforme o caso.

X - O processo de credenciamento poderá permanecer aberto enquanto perdurar a necessidade da Administração para a execução do objeto, devendo ocorrer, no mínimo, uma publicação do edital a cada 12 (doze) meses, visando o ingresso de novos interessados, conforme estabelecido em edital.

XI - O edital e seus anexos poderão ser retificados a qualquer tempo para correções de erros, inclusão ou exclusão de itens, atualização de valores e quantitativo, desde que, eventuais mudanças sejam publicadas nos moldes da publicação inicial.

XII - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento, no edital de credenciamento.

XIII - O interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

XIV - Os interessados em se credenciar poderão encaminhar a documentação a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital, salvo disposição editalícia fixando o contrário.

Seção II

Fase Preparatória

Art. 7º Durante a fase preparatória, o processo administrativo de credenciamento deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

I - Documento de formalização de demanda - DFD;

II - Estudo técnico preliminar - ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses de credenciamento;

III - Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

IV - Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 8º A autoridade solicitante ou órgão do CISALP deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados;

IV - Localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.



§1º - As pesquisas de preços, caso aplicáveis, poderão ser feitas através da utilização de valores usuais de mercado previstos em editais anteriores e de mesmo objeto, aferindo sua aplicabilidade àquele momento.

§2º Para aqueles itens inéditos ou itens de outros processos que não seja vantajoso aplicar o valor do último processo, deverá ser feita pesquisa de mercado nos termos da Lei 14.133/2021.

Seção III **Do Edital de Credenciamento**

Art. 9º O edital de credenciamento deverá contemplar:

- I – As condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;
- II – Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;
- III – Fixar o valor pela contraprestação do serviço;
- IV – A obrigação de manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;
- V – Hipóteses de vedação, restrição ou estabelecimento de condições para subcontratação do objeto;
- VI – As exigências de habilitação, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- VII – As exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;
- VIII – As regras da contratação, da forma, local, prazo e demais condições de execução do objeto contratado;
- IX – Minutas de formalização do vínculo de credenciamento entre as partes ou instrumento equivalente; e
- X – Modelos de declarações;
- XI – Hipóteses de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital;

§1º Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser estabelecidos os critérios objetivos de distribuição da demanda.

§2º Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e deverão ser objeto de análise jurídica previamente à publicação do edital.

§3º O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, devendo observar a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, que deverá ser apurado conforme regulamento de apuração e estimativa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 Nos procedimentos de credenciamento de serviços, especialmente nas hipóteses em que a natureza do objeto envolver demanda variável, imprevisível ou de difícil mensuração prévia, poderá a Administração adotar modelo de estruturação com:

- I – registro sistêmico por item único, com valor global estimado; e



II – ausência de fixação prévia de quantitativos por bem ou serviço, quando tecnicamente inviável sua estimativa com precisão.

§1º A adoção do modelo previsto no caput deverá ser devidamente justificada no processo administrativo, com fundamento na natureza do objeto e nas condições de execução.

§2º A execução contratual observará a demanda efetiva da Administração, a capacidade operacional dos credenciados e os critérios objetivos estabelecidos no edital, não gerando direito a quantitativos mínimos ou garantia de contratação.

§3º O controle da execução e da despesa deverá ser realizado por meio de mecanismos que assegurem a rastreabilidade dos serviços prestados, ainda que o registro sistêmico ocorra por item único.

§4º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade de definição prévia dos valores unitários dos serviços, nem o detalhamento técnico suficiente para a adequada execução e fiscalização contratual.

Seção IV **Convocação dos Credenciados**

Subseção I **Convocação Geral de Todos os Credenciados**

Art. 11 A convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;
- III - Número de credenciados necessários;
- IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§1º O prazo mínimo da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§2º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até o término do prazo do §1º, sendo seu deferimento automático.

§3º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §2º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§4º É condição indispensável para atendimento à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

- I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;



II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III – O CISALP pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a convocação geral de todos os credenciados;

IV - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a nova convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§5º É vedada a indicação, pelo CISALP, de credenciado para atender demandas.

Subseção II

Da Convocação Mediante Sorteio

Art. 12 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, será precedida de expedição de edital que contenha objeto específico e que atenda, de forma cumulativa, as disposições do art. 9º e, de forma cumulativa, das disposições constantes desta subseção.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente pessoais, aleatórios e isonômicos, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §1º deste artigo;

II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - O CISALP observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo CISALP deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento.

§4º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§5º A comunicação da sessão de sorteio para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;



IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
V – Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§6º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio será de 3 (três) dias úteis.

§7º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§8º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §7º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§9º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV – O CISALP pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§10 É vedada a indicação, pelo CISALP, de credenciado para atender demandas.

§11 Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§12 A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do CISALP após o seu encerramento.

§13 Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§14 Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior.

Subseção III **Da Convocação a Critério de Terceiros**



Art. 13 Na hipótese de convocação a critério de terceiros, a seleção do credenciado para fins de contratação será de exclusiva e privativa atribuição do beneficiário direto da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, serão providas mediante manutenção de listagem atualizada de todos os credenciados, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com a escolha realizada pelo terceiro, beneficiário direto do objeto;

II - O credenciado poderá ser chamado diversas vezes para executar novo objeto, independente de os demais credenciados que já estejam na lista forem ou não chamados, desde que esta seja a escolha do terceiro beneficiado;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, formalizado o termo de credenciamento, será inserido na listagem a que se refere o §1º deste artigo;

§2º A listagem a que se refere o §1º observará as seguintes condições e premissas:

I - Deverá ser atualizada com periodicidade mínima mensal.

II - As demandas serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, as condições técnicas dos credenciados e do serviço ou fornecimento do bem e a localidade onde será executado o objeto do credenciamento.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo beneficiário direto do objeto do credenciamento, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, observada a formalização de contratação nas formas previstas por este Decreto.

§4º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sendo seu deferimento automático.

§5º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §4º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

Subseção IV

Da Convocação em Mercados Fluídos

Art. 14 O credenciamento em mercados fluídos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§1º O procedimento para o credenciamento na hipótese de mercados fluídos será preferencialmente realizado na forma eletrônica em razão das características do objeto a ser credenciado.

§2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluídos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.



§3º O termo de credenciamento a ser firmado com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados deverá prever a concessão de desconto mínimo, previsto no termo de referência do processo de credenciamento, que incidirá sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§4º Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso aos sistemas dos fornecedores.

§5º Todos os credenciados ingressarão em um repositório eletrônico de credenciados que adotará a denominação de “banco de credenciados de mercados fluídos”, que observará a constante atualização, em prazo mínimo mensal.

§6º Os editais de credenciamento deverão conter:

I - Cláusula que autorize aos interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

II – Declaração que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

III – A documentação exigida para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital;

IV – A documentação para habilitação poderá ser dispensada total ou parcialmente, conforme autorizado pelo art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia e formal justificativa constante do termo de referência.

V – Hipóteses de cabimento, forma e prazo para interposição de recursos e impugnações.

§7º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§8º Após a homologação da decisão que deferir a habilitação do interessado ao processo, será formalizado o termo de credenciamento com posterior inclusão do credenciado no banco de credenciados de mercados fluídos.

§9º Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§10 O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o termo de credenciamento contendo a obrigação de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão gerenciador do CISALP.

§11 No momento da contratação, o CISALP deverá registrar as cotações de mercado vigentes.



§12 O CISALP poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§13 Na hipótese do previsto no §13 deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

§14 Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o órgão gerenciador do CISALP providenciará a publicação resumida do aditamento ao termo de credenciamento e/ou contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção V **Das Outras Modalidades de Convocação**

Art. 15 Respeitadas as hipóteses de contratação constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser estabelecidas outras modalidades de convocação distintas daquelas indicadas nesta Seção IV desde que sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda deverão no termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e após análise jurídica previa à publicação do edital.

Seção V **Demais Disposições do Processo Administrativo de Credenciamento**

Art. 16 A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

- I - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;
- II - Proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 17 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao CISALP, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 18 Os recursos, quando cabíveis nas hipóteses indicadas no edital, terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.

Art. 19 Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 20 Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o CISALP, a seu critério, poderá convocar de ofício os credenciados para nova análise de



documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 15(quinze) dias úteis para enviá-la por meio eletrônico.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma e prazo previstos em edital.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo, até que seja proferida decisão final pela manutenção ou não do credenciamento, participarão normalmente, quando for o caso, das convocações para seleção estabelecidas na Seção IV do Capítulo III deste regulamento visando a contratação e execução do objeto.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO CONTRATO

Seção I

Do Termo de Credenciamento (Contrato Decorrente do Credenciamento)

Art. 21. O credenciamento do interessado será formalizado mediante a celebração de Termo de Credenciamento, conforme minuta constante do edital de chamamento público, o qual constitui o instrumento contratual decorrente do credenciamento.

Art. 22. O credenciamento não gera obrigação de contratação por parte do CISALP, ficando a celebração do Termo de Credenciamento condicionada à necessidade e conveniência administrativa.

§1º A formalização do Termo de Credenciamento não assegura ao credenciado direito à contratação, que dependerá de demanda efetiva do CISALP.

§2º O credenciamento poderá ser denunciado a qualquer tempo pelo CISALP ou pelo credenciado, mediante decisão motivada, especialmente nos casos de descumprimento das normas previstas no edital, neste Regulamento ou na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. Durante a vigência do credenciamento e dos Termos de Credenciamento celebrados, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para habilitação.

Art. 24. O descumprimento das disposições deste Regulamento, do edital ou do Termo de Credenciamento sujeitará o credenciado às sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, podendo ensejar, conforme o caso, o descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante requerimento formal ao CISALP.



Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não exime o credenciado do cumprimento das obrigações assumidas em Termos de Credenciamento vigentes, nem das responsabilidades delas decorrentes.

Art. 26. A contratação dos credenciados será formalizada por meio do Termo de Credenciamento, conforme a necessidade do CISALP, observadas as disposições deste Regulamento, do edital e da legislação aplicável.

§1º A formalização poderá ocorrer mediante assinatura do Termo de Credenciamento ou por instrumentos equivalentes, como nota de empenho, ordem de serviço ou congêneres, quando cabível.

§2º O credenciado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo CISALP, para representá-lo na execução do objeto.

§3º Quando a natureza do objeto e o volume de credenciados assim exigirem, o edital poderá estabelecer que os Termos de Credenciamento observarão vigência vinculada ao ciclo do respectivo edital, com prazo inicial de até 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, independentemente da data de formalização individual do instrumento.

§4º Na hipótese do §3º, os Termos de Credenciamento poderão ser prorrogados de forma conjunta, mediante ato administrativo único e motivado, desde que demonstrada a vantajosidade, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§5º O CISALP poderá extinguir o Termo de Credenciamento a qualquer tempo, mediante decisão motivada, especialmente em caso de ausência de demanda, superveniência de interesse público ou descumprimento das condições contratuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§6º A vigência do Termo de Credenciamento deverá observar o prazo necessário à execução do objeto, conforme definido no edital, respeitados os limites legais aplicáveis.

§7º Os Termos de Credenciamento poderão ser prorrogados, mediante decisão motivada, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observados os limites legais.

§8º Nas alterações unilaterais, o credenciado contratado fica obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§9º O ato que autoriza a contratação deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISALP.

§10. O extrato do Termo de Credenciamento deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura:

I – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



II – no diário oficial eletrônico do CISALP.

§11. O CISALP convocará o credenciado para assinatura do Termo de Credenciamento no prazo definido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§12. O Termo de Credenciamento será assinado pelo representante legal do credenciado e observará a minuta constante do edital.

§13. Poderá ser exigida prestação de garantia, conforme previsão editalícia.

§14. A garantia será liberada após o recebimento definitivo do objeto, desde que não haja pendências.

§15. Na hipótese de utilização da garantia para satisfação de penalidades, o credenciado será notificado para recomposição do valor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento.

Seção II

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 27 A contratação do credenciado será formalizada de forma direta tendo por fundamento o inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o procedimento prévio do art. 72 da referida lei.

Art. 28 As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, caput, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, no termo de credenciamento formalizado.

Art. 29 A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;

III - Credenciados e/ou serviços necessários;

IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V – Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 30 A publicação prevista no §5º do art. 27 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISALP das notas de empenho e dá ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.



Subseção III **Das Obrigações do Contratado**

Art. 31 A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III – Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISALP ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISALP;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

VIII - Manter as informações e dados do CISALP em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

IX - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

X – Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

Subseção IV **Das Obrigações**

Art. 32 A gestão dos contratos decorrentes do credenciamento caberá ao CISALP, a quem compete o acompanhamento administrativo, o controle contratual e a adoção das medidas necessárias à sua execução.

§1º A fiscalização da execução contratual será:

I – Integralmente realizada pelo CISALP, quando o objeto for executado em suas dependências;

II – Compartilhada, quando o objeto for executado no âmbito dos entes consorciados, cabendo:

a) ao CISALP, a fiscalização administrativa do contrato, no que toca às questões documentais;



b) ao ente consorciado executor direto, a fiscalização técnica da execução dos serviços.

§2º A atuação do ente consorciado na fiscalização técnica não afasta a competência do CISALP como gestor do contrato.

Art. 33 São obrigações do CISALP:

- I - Realizar a gestão dos contratos e a fiscalização administrativa da execução contratual, bem como a fiscalização integral quando o objeto for executado em suas dependências;
- II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;
- III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;
- IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;
- V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISALP, quando necessário para a execução do objeto do contrato;
- VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Art. 34 São obrigações dos Entes Consorciados executores diretos dos bens e/ou serviços adquiridos:

- I - Exercer a fiscalização técnica da execução contratual nos casos em que os serviços forem prestados diretamente em seu âmbito, comunicando ao CISALP quaisquer irregularidades constatadas;
- II - Zelar pela observância dos editais de credenciamento, executando conforme requisitos técnicos e legais definidos no instrumento convocatório, especialmente quanto ao cumprimento dos critérios de distribuição e convocação dos credenciados previstos no edital, nos casos em que for responsável pela solicitação do prestador;
- III - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;
- IV - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado em suas dependências, quando necessário para a execução do objeto do contrato;
- V - Encaminhar ao CISALP relatórios ou informações necessárias à gestão e fiscalização do contrato, que atestem o cumprimento das obrigações;
- VI – Comunicar imediatamente ao CISALP qualquer ocorrência que possa comprometer a execução do contrato, inclusive faltas, atrasos ou inexecução dos serviços.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Esta Resolução deverá ser aplicada de forma conjunta com as demais Resoluções e atos normativos expedidos pelo CISALP visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36 Esta resolução produzirá efeitos retroativos, no que for aplicável, àqueles processos já publicados e vigentes, sem prejuízos aos atos jurídicos perfeitos e às condições substanciais dos editais já publicados.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução 008/2025 do CISALP.

Lagoa Formosa/MG, 05 de maio de 2026.

Rafael Ferreira Silva
Presidente do CISALP

